APUB SINDICATO
SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA

OFICIO Nº 032/2022 – INT

Salvador, 27 de setembro de 2022.

GABINETE DO REITOR / UFBA
RECEBIDO EM 27/09/2022

Ilmo. Sr.
Prof. Paulo Cezar Miguez de Oliveira
Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia - UFBA
Rua Augusto Viana, s/n - Palácio da Reitoria, Canela, Salvador, 40110-909

Alberto Bispo dos Santos
Chefe do SGAF
SIAPE Nº: 0288312
Gabinete do Reitor / UFBA

Magnífico Reitor,

Como é do vosso conhecimento, o Sindicato dos Professores das Instituições Federais do Ensino Superior da Bahia – APUB SINDICATO, no uso de suas atribuições, representa os professores perante as autoridades administrativas e judiciais, defendendo os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes.

Nesse mister, estamos acompanhando a situação dos docentes que postularam e postulam o reposicionamento da carreira, pois ingressaram na UFBA oriundos de outras IFEs, com aproveitamento do tempo já exercido na carreira, para fins de reposicionamento funcional, porém esbarram na interpretação do art. 8º da Lei 12.772/12.

Inicialmente há de ser esclarecido que a Lei 12.772/2012, sobre a matéria, assim estabelece:

> **Art. 8º** O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de prova e títulos.
>
> **Art. 12.** O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
> **§ 1º** Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.
> **§ 2º** A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

> I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
> II - aprovação em avaliação de desempenho.
> § 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:
> I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
> II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
> III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
> a) possuir o título de doutor; e
> b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
> IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
> a) possuir o título de doutor;
> b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
> c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.
> § 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.
> § 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
> § 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Constata-se, pois, que a norma transcrita não é expressa quanto à impossibilidade de computação do tempo de serviço público junto a outra universidade federal para fins de implementação do interstício exigido para a progressão e promoção funcionais.

Ainda não se pode olvidar que tal norma foi editada para regular a situação ordinária, normal e esperada no contexto da norma, qual seja, a progressão funcional no mesmo cargo, razão porque não seja possível pressupor ter havido omissão quanto ao tratamento

de uma situação excepcional, como é o caso do aproveitamento de tempo de serviço público em uma instituição federal para fins de progressão de carreira em outra, que tal situação estaria sendo por ela negada. A restrição a direitos não pode ser presumida e pressupõe sempre tratamento expresso da norma, o que no caso concreto não ocorreu.

Por outro lado, o art. 9º da Portaria MEC nº 475/1987, assim estabelece:

> **CAPÍTULO III**
> **Do Ingresso na Carreira**
> **Art. 9°** O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2° graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto n° 94.664, de 1987.
> **§ 1º** Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.
> **§ 2°** Para os efeitos previstos no § 2° dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto n° 94.664, de 1987, o notório saber somente poderá ser reconhecido pelas Instituições Federais de Ensino Superior.

Ou seja, a mencionada norma estabelece que o ingresso no mesmo nível que o docente ocupava ocorrerá a critério da IFE, reforçando o entendimento de que as universidades federais detêm autonomia administrativa para decidir de que forma efetuarão o enquadramento inicial do novo docente quanto ao nível de carreira.

Logo, a interpretação do referido artigo deixa claro que o docente não se desvincula da carreira do magistério superior quando, sem solução de continuidade, passa a ocupar cargo público da mesma carreira em outra IFE, decorrendo disso o seu direito à manutenção dos avanços anteriormente obtidos, bem como o aproveitamento do tempo já decorrido para assegurar-lhes direitos vindouros.

Acresce ainda que não se descarta a possibilidade de que a instituição federal, no uso de sua autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal de 1988, opte por aproveitar o tempo laborado em outra instituição federal, no mesmo cargo, para fins de implementação do interstício necessário à avaliação de desempenho, mesmo porque tal interpretação, embora não possa ser extraída diretamente da legislação que regula a espécie, não chega a configurar uma violação ao espírito dessa norma, considerando-se, especialmente, que todos os docentes do ensino superior integram a mesma carreira, com idêntico padrão remuneratório e regras gerais iguais para ascensão na carreira.

Nessa condição e no exercício da autonomia universitária estabelecida no art. 207 da CF/1988, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Paraná – UFPR e a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, estabeleceram, mediante

Resoluções, a previsão de reenquadramento funcional da carreira do magistério superior, a saber:

RESOLUÇÃO Nº 36/2011/CEPE/UFPR

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, considerando o disposto no § 1º do artigo 9º da Portaria 475/MEC/87, de acordo com o parecer nº 090/11 exarado pela Comissão composta pelos Conselheiros Eva Cristina Rodrigues Avelar DalMolin, Ivan Venson, Regina Maria Hartog Pombo Rodriguez, Elizabeth Garzuze da Silva Araújo e Bernardo Seixas Pilotto, no processo nº 057906/2010-16 e por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Art. 1º A admissão de candidato habilitado em concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do magistério na UFPR dar-se-á no nível inicial da classe para a qual prestou o concurso.

Parágrafo único: Concluído o processo de admissão de que trata o *caput* do presente artigo, no caso de servidor docente proveniente de outra IFE e em situação ativa naquela Instituição até o seu ingresso na UFPR, o mesmo poderá requerer o reposicionamento na carreira no nível e na classe em que se encontrava anteriormente.

Art. 2º O requerimento será encaminhado à Comissão Permanente do Pessoal Docente e, no caso de parecer favorável, devidamente homologado, efetuar-se-á o reposicionamento do docente.

Parágrafo único: Os efeitos financeiros deste reposicionamento ocorrerão a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Rogério Andrade Mulinari

Presidente em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 15/2014/CONSUNI/UFRJ

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, reunido em sessão ordinária de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º O docente admitido na UFRJ, por meio de concurso público, quando já for docente de outra IFES, será reposicionado na classe e no nível a que pertencia na instituição anterior, com base nos artigos 1º e 6º da Lei 12.772, de 28 de outubro de 2012, que garantem a unidade e a continuidade do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, devendo para isso apresentar requerimento na Unidade em que estiver lotado, acompanhado de prova de sua situação funcional na Instituição anterior de sua admissão.

Art. 2º Os docentes que atendiam à condição prevista no Art. 1º no momento de sua admissão, e não apresentaram solicitação, poderão solicitar o reposicionamento a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os efeitos do reposicionamento serão contados a partir da data do pedido
protocolado pelo requerente em sua unidade.

Art. 3º As progressões e promoções subsequentes atenderão ao disposto na Resolução
08/2014.
Art. 4º Revogar as Resoluções 19/2012, 05/2013 e 16/2013.
Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Carlos Antônio Levi da Conceição
Reitor

Considerando as razões aqui expostas, resta incontroverso que inexiste na norma qualquer restrição ao aproveitamento de tempo de serviço público em uma instituição federal para fins de progressão de carreira em outra IFE;

Considerando que a possibilidade de que a instituição federal, no uso de sua autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal de 1988, opte por aproveitar o tempo laborado em outra instituição federal, no mesmo cargo, para fins de implementação do interstício necessário à avaliação de desempenho;

Considerando que existem os precedentes da Universidade Federal do Paraná – UFPR e da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que regulamentaram aproveitamento de tempo de serviço público em uma instituição federal para fins de progressão de carreira em outra IFE;

Requer a aprovação de Resolução que reconheça a existência do direito subjetivo do docente de trazer para o novo cargo benefícios inerentes ao cargo anteriormente ocupado, conforme minuta anexa, a ser submetida à Comissão de Normas e Recursos e, posteriormente, ao Conselho Universitário.

Certos do pronto atendimento devido ao alto grau de sensibilidade que norteiam os atos desta Reitoria, agradecemos antecipadamente enquanto subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Lins Freire Vasconcellos
Presidente da APUB